



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 239/2022

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”, para ampliar o prazo de parcelamento do IPVA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido art. 4º-A à Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. O IPVA poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado, por meio de decreto, para até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 2º O requerimento de parcelamento do imposto, conforme estabelecido neste artigo, deverá se dar dentro do prazo fixado para o seu pagamento integral, sob pena de ser o imposto devido acrescido de multa.

§ 3º O parcelamento a que se refere o *caput* será cancelado caso haja inadimplência de 3 (três) parcelas mensais subsequentes ou de 6 (seis) parcelas alternadas.

§ 4º A correção monetária decorrente do parcelamento será fixada pela Fazenda Pública, limitada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 30 de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

OFÍCIO nº 023/2023/SEF/COJUR
Ref.: SCC 0782/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

A Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL submeteu para análise o autógrafo do Projeto de Lei nº 239/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para ampliar o prazo de parcelamento do IPVA”.

A remessa dos autos a esta Secretaria se deu com o objetivo de verificar a existência ou não de contrariedade ao interesse público, a fim de fornecer subsídios ao Governador, que decidirá sobre a sanção ou veto do autógrafo.

Com o intuito de subsidiar a manifestação desta Secretaria, os autos foram encaminhados às Diretorias de Administração Tributária – DIAT e do Tesouro Estadual – DITE.

A DIAT expôs (Informação GETRI nº 030/2023 (págs. 14 a 18):

“(…)

Inicialmente, cumpre-nos contornar os aspectos gerais da ideia trazida pelo PL 239/2022. Pensar em conceder tal parcelamento é uma ideia inconveniente, pois acaba por fugir da necessária isonomia tributária. É justo conceder o parcelamento em 12 parcelas? Apenas se para todos assim o for. **Não é possível tornar os bons pagadores (a grande maioria) financiadores dos maus pagadores.** O Estado, em seu poder-dever de tributar, não deve ser um caixa onde alguns vão para rolar a dívida. Tanto não é justo conceder tal parcelamento, porque se assim fosse concedido para todos implicaria na potencial minoração da arrecadação do IPVA em 35%.

Exemplifique-se, supondo que todo o valor lançado mensalmente de IPVA seja igual a doze unidades. Na sistemática atual do IPVA, são lançadas e arrecadadas 120 unidades por ano, independentemente de ser quitado em cota única ou dividido em três ...

(…)

Todavia, na nova sistemática, serão arrecadadas apenas 75 unidades no mesmo exercício, ocorrendo a indevida postergação para o exercício seguinte, ...



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

(...)

Isso implica em arrecadar efetivamente no mesmo exercício apenas 63% daquilo que se pretendia.

Em termo reais, o valor lançado no exercício 2022 foi de 3,1 bilhão de reais e o valor potencial que deixaria de ser arrecadado no mesmo exercício é de mais de 1 bilhão de reais.

O **§ 1º do art. 4º-A** viola a reserva legal do art. 155-A do CTN ao permitir que Decreto eleve o número de parcelas.

O **§ 2º do art. 4º-A** não deixa claro se é ou não possível parcelar o imposto vencido, bem como dá a entender que o parcelamento realizado até o vencimento não sofrerá incidência de multa, tal suposição contraria disposição do CTN e implica em renúncia de receita ao não cobrar a multa moratória de que trata o art. 10 da Lei do IPVA.

Colhe-se do art. 155-A do CTN:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

E na Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, prevê-se:

Art. 10. O pagamento do IPVA fora do prazo será efetuado com o acréscimo de multa de mora de 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do imposto.

O **§ 3º do art. 4º-A** estabelece o parcelamento infinito ou ad eternum. Na situação do PL, se o contribuinte deixar de pagar 5 das 12 parcelas, terá o direito de mantê-lo ativo, ainda que não haja mais prestações a vencer. Nessa sistemática também se tornará opcional pagar as últimas duas parcelas, já que manterá o crédito tributário com a exigibilidade suspensa e não possibilitará a rescisão do parcelamento.

O **§ 4º do art. 4º-A** traz algo que não é usado nos tributos há bastante tempo, até por existirem decisões que consideram que a correção monetária está dentro da remuneração pela taxa de juros (SELIC, nesse caso). Nesse sentido, o PL onera duplamente a cobrança, posto que a Fazenda Estadual já aplica os juros de mora e a correção monetária nos termos do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981.

Outro **parágrafo que não está no PL** (mas ali deveria estar) é a fixação do valor mínimo da parcela. Não fixar um valor mínimo de parcela poderá implicar na situação de existirem valores baixos incluídos em parcelamentos nos quais grande parte do valor da parcela se destinará a custear as tarifas bancárias da operação.

Também **não encontramos específica disposição** que esclareça a possibilidade de parcelar ou não os débitos do contribuinte que estejam inscritos na dívida ativa estadual.

A redação do **art. 3º** do PL 239/2022 tentou tão somente vedar o parcelamento em cotas ou limitar o poder regulamentar do Executivo. A segunda hipótese contraria o disposto no inciso IV do art. 84 da CF e a todos os autores de direito administrativo que assim definem o poder regulamentar:

Certos agentes públicos têm competência para editar atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la. Assim, ao praticar esses atos, tais agentes públicos desempenham o poder



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

regulamentar. Essa competência, que em outros países é outorgada a agentes diversos, é conferida, entre nós, privativamente ao Presidente da República, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, e, em razão do princípio da simetria que reina entre as três esferas do governo (União, Estado-Membro-Distrito Federal e Município), também é reconhecida a favor dos Governadores e dos Prefeitos. Ademais, em relação a estes agentes, as Constituições estaduais e as Leis Orgânicas outorgam-lhes, expressamente, tal atribuição. Pode, portanto, ser definido como a atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la.

E:

Poder regulamentar, espécie de poder normativo, é, portanto, o que cabe aos Chefes dos Poderes Executivos com a finalidade de expedir normas de execução ou de complementação das leis. Decorre do dispositivo contido no art. 84, IV, da Constituição, que determina ser competência privativa do Presidente expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis.

Se a ideia é vedar o parcelamento em cotas, lembramos que não há correção monetária em tal modalidade e aí somos conduzidos a uma situação em que o legislador proíbe o contribuinte de dividir em três cotas sem correção para ingressar nessa nova modalidade com correção. Se a ideia é vedar o exercício do poder regulamentar, corre-se o risco de tornar impraticável o próprio objeto da lei.

Tome-se nota ainda que pouco adiantará o Estado de Santa Catarina parcelar o crédito tributário em doze parcelas quando, por disposição do § 2º do art. 131 do CTB, ficará o contribuinte impedido de obter o comprovante de licenciamento do veículo até o integral adimplemento de todas as parcelas:

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Por fim, a **cláusula de vigência** que prevê a inexistência de vacatio legis e torna impraticável a aplicação imediata das novas disposições. Ressalta-se que **são mais de cinco milhões de veículos a serem gerenciados pelo sistema de arrecadação.**

Ainda, há de se ressaltar em qualquer debate que, do total arrecadado em 2022:

1º) **quase 60% foi arrecadado em cota única;**

2º) **a inadimplência atinge quase 94% do total lançado;**

E ainda que:

3º) **a análise histórica aponta que a inadimplência do IPVA foi de cerca de 3% nos exercícios anteriores findos há mais tempo.**

Nesse sentido, vale verificar se essa é uma real demanda da população apta a aceitar renúncias de investimentos em outras áreas para bancar as disposições que aqui se tentam incluir.

No vizinho Paraná a alíquota é de 3,5%, no Rio Grande do Sul é de 3% e em Minas Gerais se chega à alíquota de 4% para veículos de passeio. **Assim, a pergunta que permanece é por que não valorizamos o que temos de bom em Santa Catarina e ficamos a buscar exemplos naqueles estados que tributam mais que aqui?**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Dito isso, a manifestação desta Diretoria, a partir das razões expostas na Informação GEIPVA Nº 77/2023 e nesta Informação GETRI, é pelo **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 239/2022**". (destaques como no original)

A área técnica, em linhas gerais, indicou que o parcelamento, conforme previsto no autógrafo, pode resultar na redução da arrecadação anual no montante superior a 1 bilhão de reais. Apontou, ainda que o § 1º do art. 4º-A viola a reserva legal do art. 155-A do CTN ao permitir que Decreto eleve o número de parcelas, que o § 2º do art. 4º-A pode implicar em renúncia de receita ao não cobrar a multa moratória de que trata o art. 10 da Lei do IPVA, que o § 3º do art. 4º-A estabelece o parcelamento infinito ou *ad eternum*, que a redação do art. 3º do PL 239/2022 pode estar buscando reduzir o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, contrariando o disposto no inciso IV do art. 84 da CF.

Ressaltou ainda que do total arrecadado em 2022, "*1º) quase 60% foi arrecadado em cota única; 2º) a inadimplência atinge quase 94% do total lançado*"; e que "*3º) a análise histórica aponta que a inadimplência do IPVA foi de cerca de 3% nos exercícios anteriores findos há mais tempo*", deixando caracterizado que não há razão de ordem social que justifique o parcelamento proposto.

Assim, sob a ótica da Administração Tributária, esta Secretaria de Estado da Fazenda identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 239/2022, em razão de impropriedades técnicas, inconstitucionalidades e da desnecessidade da proposição, considerando o alcance social e o histórico de inadimplência do imposto.

Já a Diretoria do Tesouro, expôs (Ofício DITE/SEF nº 059/2023 (págs. 19 e 20):

"(...)

A matéria, de iniciativa parlamentar, tem por objetivo ampliar o prazo de parcelamento do IPVA para 12 parcelas, permitindo ainda sua extensão por Decreto para 24 meses. Atualmente, o parcelamento possível contempla 3 parcelas.

A matéria, de cunho tributário, foi analisada pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que se posicionou pelo veto integral. Consoante a DIAT, além das impropriedades apontadas, verifica-se que as disposições da proposta refletem na equação financeira do exercício, na medida em que permite a postergação de até 63% da arrecadação do IPVA, para exercícios seguintes. Isso, de acordo com a DIAT, teria o condão de relegar R\$ 1 bilhão, previsto para 2023, para os exercícios seguintes.

Assim, devemos alertar que desde 1º de julho de 2022, o Estado, por meio da Medida Provisória n. 255/2022, aderiu à desoneração do ICMS sobre os combustíveis, o que reduziu consideravelmente a receita tributária estadual a partir de então.

Diante disso, o Governo do Estado vem considerando a hipótese de lançar Plano de Ajuste Fiscal, com o objetivo de equalização das despesas públicas à receita estimada.

Há ainda que se considerar a verificação da proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em dezembro/2022, esse indicador atingiu o percentual-limite de 85%, a exigir prudência, tanto no aspecto da despesa como da receita correntes, eis que em se ultrapassando esse percentual poderão ser



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

adotadas medidas de ajuste fiscal.

Diante do exposto, esta Diretoria, em linha com a DIAT, se posiciona contrária ao PL em comento”.

Sob o enfoque financeiro, a Diretoria do Tesouro indicou a necessidade de observância do art. 167-A da Constituição Federal e alertou para a redução de receitas derivadas das alterações na tributação do ICM sobre combustíveis, o que poderá levar o Estado a “lançar Plano de Ajuste Fiscal, com o objetivo de equalização das despesas públicas à receita estimada”.

Neste contexto, esta Secretaria de Estado da Fazenda também identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 239/2022, quando considerada a perspectiva da administração financeira.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Assessor Especial**

DESPACHO

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 239/2022, sugerindo que o mesmo seja vetado integralmente.

**Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L591WHF2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA** (CPF: 105.XXX.018-XX) em 27/01/2023 às 18:34:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 30/01/2023 às 13:40:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzgyXzc4NF8yMDIzX0w1OTFXSEYy> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000782/2023** e o código **L591WHF2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER N. 44/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 780/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 239/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 239/2022, de iniciativa parlamentar, que “Altera a Lei n. 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para ampliar o prazo de parcelamento do IPVA”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre direito tributário (CRFB, art. 24, I). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de pagamento de tributo. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. 5. Ressalvas quanto à interpretação da lei.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 163/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de janeiro de 2022, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 239/2022, de origem parlamentar, que “Altera a Lei n. 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para ampliar o prazo de parcelamento do IPVA.”

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica acrescido o art. 4º-A à Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. O IPVA poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado, por meio de decreto, para até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 2º O requerimento de parcelamento do imposto, conforme estabelecido neste artigo, deverá se dar dentro do prazo fixado para o seu pagamento integral, sob pena de ser o imposto devido acrescido de multa.

§ 3º O parcelamento a que se refere o caput será cancelado caso haja inadimplência de 3 (três) parcelas mensais subsequentes ou de 6 (seis) parcelas alternadas.

§ 4º A correção monetária decorrente do parcelamento será fixada pela Fazenda Pública, limitada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período.” (NR)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988.

Colhe-se da justificativa dos parlamentares proponentes:

A presente proposta busca alterar a disposição da lei sobre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), com o fim de permitir o parcelamento em até 12 prestações. Hoje, a lei simplesmente aponta para a possibilidade de parcelamento, apontando para o regulamento, o qual, hoje, disciplina o pagamento somente em até 3 parcelas, nos termos do art. 10 do Decreto n. 2.993/89.

Entretanto, os valores devidos a título de IPVA vem sofrendo altos reajustes, eis que, nos termos do art. 6º da Lei e art. 3º do Regulamento, o valor do imposto tem como base o valor de mercado do veículo, o que atualmente vem sofrendo altas históricas e variações inflacionárias incomparáveis. Nesse sentido, em que pese em 1989 pudesse fazer sentido a limitação ao pagamento em somente 3 parcelas, é necessário que façamos uma atualização para a nova realidade, permitindo assim o parcelamento em até 12 parcelas, o que não trará qualquer prejuízo para a Fazenda.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração



pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público;
e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, *caput*). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/4/2001).

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.

O fato de a legislação tributária acarretar reflexos no orçamento não implica a conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. Nesse sentido, o STF, no ARE 743480 (Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, DJe 20/11/2013), em sede de repercussão geral (Tema 682), fixou a seguinte tese (Tema 682):

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

Ainda sobre o tema:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente” (STF, ADI 2.464-AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 11-4-2007, v.u., DJe 24-05-2007).

Tal conclusão é perfeitamente aplicável ao caso, razão pela qual descabe se cogitar de inconstitucionalidade formal subjetiva.

2. Constitucionalidade formal orgânica

Uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que *"significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior"* (conforme voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, proferido na ADI 6362, julgado em 02/09/2020, DJe 7/12/2020). É também o que explica André Ramos Tavares, nestes termos:

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que **somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior**. (Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle - grifou-se)

Como decorrências desse princípio, podem ser extraídas duas regras: **(i)** ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar exegese que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, presumindo-se que os entes menores possuem competência; e **(ii)** só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência claramente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, prestigiando-se o pluralismo político (CRFB, art. 1º, V), fundamento da República Federativa do Brasil. Veja-se, nessa linha, o RE 194704, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE



REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).** 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 194704, Relator Carlos Velloso, Relator para Acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, DJe 17/11/2017 - grifou-se).

Postos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, entende-se que o tema de que trata este projeto versa sobre **direito tributário (CRFB, art. 24, I)**, matéria de competência legislativa concorrente.

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (CRFB, art. 24, §§ 1º a 4º).

Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: **(i)** quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e **(ii)** quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

Estabelecidas essas premissas, verifica-se que a competência para instituir o imposto sobre propriedade de veículos automotores é dos Estados, por força do art. 155, III, da Constituição Federal, que foi reproduzido no art. 129, I, "c", da Constituição Estadual. Assim, resta clara a sua competência para legislar sobre parcelamento do pagamento do referido tributo.

Assim sendo, o Estado de Santa Catarina pode exercer a competência legislativa plena sobre o assunto.

3. Constitucionalidade material

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para legislar sobre o imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA) e regulamentar o parcelamento do pagamento do referido tributo.

Entretanto, necessário se faz elucidar um ponto que, apesar de não acarretar, propriamente, a inconstitucionalidade da proposição legislativa, merece ser objeto de atenção pelo



futuro intérprete da norma.

Conforme exposto na Informação n. 77/2023/SEF/GEIPVA, da Secretaria da Fazenda (SEF), nos autos do SCC 782/2023 (fls. 6-12):

Os contribuintes que postergarem o pagamento do IPVA para o exercício seguinte (caso o número de parcelas ultrapassem o exercício da competência) **serão impedidos de licenciar seu veículo no órgão de trânsito, visto que, para o licenciamento do veículo, é exigido o pagamento integral do IPVA no exercício, conforme Art. 130, §2º, da LEI N. 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)**. Veja-se: "*§2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas*".

Veja! A Lei permite o parcelamento do débito em até doze vezes, a critério do contribuinte. Contudo, a norma de trânsito determina que o licenciamento somente possa ser efetuado se não houver débitos, devendo ser realizado anualmente. Entretanto, por uma questão lógica, o licenciamento do veículo deve ocorrer no máximo do último mês do exercício a que se refere.

Criar-se-ia uma situação discrepante, na qual o contribuinte, mesmo estando, em situação regular com a Fazenda Estadual (com parcelamento em andamento), ficará impedido de licenciar seu veículo perante o órgão de trânsito e sujeito a ter o seu veículo retido e removido caso seja abordado por uma fiscalização de trânsito, conforme previsto no inciso V do Art. 203 da LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 (Código de Trânsito Brasileiro): "*Art. 230. Conduzir o veículo: (...) V - que não esteja registrado e devidamente licenciado (...) : Infração - gravíssima; Penalidade - multa e apreensão do veículo; Medida administrativa - remoção do veículo;*" (grifou-se)

Também a Gerência de Tributária, da SEF, por intermédio da Informação GETRI n. 30/2023, assim se manifestou (fls. 14-18 do processo SCC 782/2023):

Tome-se nota ainda que **pouco adiantará o Estado de Santa Catarina parcelar o crédito tributário em doze parcelas quando, por disposição do § 2º do art. 131 do CTB, ficará o contribuinte impedido de obter o comprovante de licenciamento do veículo até o integral adimplemento de todas as parcelas:**

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

A respeito do mencionado §2º do art. 131 do CTB, vale mencionar que o STF, na ADI 2.998, declarou a sua constitucionalidade, cuja ementa se transcreve:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO A DIVERSOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB. PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE QUANTO AO ART. 288, § 2º; IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM RELAÇÃO AOS ARTS. 124, VIII; 128 E 131, § 2º. APLICAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 161: IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE SANÇÃO POR PARTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “OU RESOLUÇÕES DO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

CONTRAN” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 161. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I – O § 2º do art. 288 do CTB foi revogado pela Lei 12.249/2010. **II – Não há qualquer inconstitucionalidade quanto aos arts. 124, inciso VIII; 128; 131, § 2º.** III - É inconstitucional o estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Ação julgada procedente quanto ao parágrafo único do art. 161. IV – A expressão “ou das resoluções do CONTRAN” constante do caput do art. 161 contraria o princípio da reserva legal. V – Ação julgada parcialmente procedente. (grifou-se)

Destacadas essas premissas, faz-se importante registrar que, ainda que o projeto de lei pretenda o parcelamento do IPVA em 12 (doze) parcelas (ou 24 parcelas, conforme autorizado pela norma), referido parcelamento não terá o condão de possibilitar que os contribuintes aderentes a esse número de parcelas circulem com seus veículos sem infringir outras regras previstas na legislação de trânsito, notadamente aquela que exige que o veículo esteja licenciado (art. 131, CTB).

É dizer, a eventual sanção da norma não pode levar a essa interpretação, sob pena de se impingir ao Estado o patrocínio de cometimento de infrações de trânsito aos contribuintes que aderirem ao benefício.

Em outras palavras, não pode o Estado de Santa Catarina criar uma expectativa nos seus contribuintes de regularização de seu veículo perante o órgão de trânsito durante o período de parcelamento.

Recentemente, esta PGE foi instada a se manifestar a respeito do Autógrafo do Projeto de Lei n. 273/2020, que dispunha sobre o parcelamento do IPVA nas condições que especificava. Diferentemente do Autógrafo que ora se analisa, aquele Autógrafo possuía o seguinte dispositivo:

Art. 4º A concessão do licenciamento de veículo automotor pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN/SC) poderá ser realizada após o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento de que trata esta Lei.

Contra referido artigo, o Procurador do Estado André Doumid Borges apontou inconstitucionalidade formal por inobservância das regras de repartição de competências legislativas, entendendo que o dispositivo invadia a competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, CRFB).

Ocorre que, apesar de ter vislumbrado inconstitucionalidade apenas em relação ao art. 4º, o parecerista recomendou veto total ao projeto de lei, sob os seguintes fundamentos (Parecer n. 121/21-PGE):

Por fim, deve-se ressaltar que, **embora a inconstitucionalidade apontada se refira apenas ao disposto no art. 4º do autógrafo, sugere-se o veto total ao projeto de lei. É que o parcelamento previsto no autógrafo não terá o condão de atingir a sua finalidade precípua, que é possibilitar que os contribuintes que aderirem ao parcelamento possam circular com seus veículos, sem infringir outras regras previstas na legislação de trânsito, notadamente aquela que exige que o veículo esteja licenciado (art. 133 do CTB).** E mais: não pode o Estado de Santa Catarina, ao conceder um parcelamento que não regularizará o licenciamento do veículo, “patrocinar” o cometimento de infrações de trânsito aos contribuintes que aderirem ao benefício, sob pena, inclusive, de sua eventual responsabilização. Em outras palavras, **não pode o Estado de Santa Catarina oferecer aos seus contribuintes a possibilidade de parcelar um débito, criando**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

uma expectativa de regularização e, ao mesmo tempo, não lhes oferecer a benesse desse parcelamento, que, em última análise, seria o fornecimento de registro e licenciamento do veículo automotor (grifos originais)

Note-se que a mesma preocupação com a interpretação da lei ocorrida no Parecer n. 121/21-PGE aqui se repete, uma vez que a situação abstrata da lei pode criar essa expectativa no intérprete (de regularização de seu veículo perante os órgãos de trânsito enquanto paga o parcelamento do IPVA).

A diferença é que, no projeto de lei em exame, essa "expectativa de regularidade" não está explícita no texto da norma, ao contrário do que ocorreu no projeto de lei anterior (que, inclusive, veio a causar a sua inconstitucionalidade formal por violação à competência da União).

Assim, em que pese não se visualizar inconstitucionalidade nos dispositivos do Autógrafo em análise, tem-se que a proposição deve ser interpretada no sentido de que o parcelamento do IPVA nos moldes como autorizada não terá o condão de postergar, suspender ou obstar a necessidade de licenciamento anual dos veículos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 239/2022.

Reitere-se, porém, que eventual sanção ao projeto não terá o condão de possibilitar que os contribuintes aderentes ao parcelamento do IPVA circulem com seus veículos sem infringir outras regras previstas na legislação de trânsito, notadamente aquela referente ao licenciamento anual (art. 131, *caput*, e §2º, do CTB)

É o parecer.

LETÍCIA ARANTES SILVA
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2KOH28T4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"LETICIA ARANTES SILVA" em 31/01/2023 às 16:40:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzgwXzc4MI8yMDIzXzJLT0gyOFQ0> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000780/2023** e o código **2KOH28T4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 780/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 239/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado Dra. Letícia Arantes Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 239/2022, de iniciativa parlamentar, que “Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para ampliar o prazo de parcelamento do IPVA”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre direito tributário (CRFB, art. 24, I). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de pagamento de tributo. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. 5. Ressalvas quanto à interpretação da lei.

De fato, como bem pontuado na manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), à qual o parecer faz referência, a aplicação das regras do Projeto de Lei n. 239/2022 pode dar ensejo à situação inusitada em que haja, ao mesmo tempo:

(i) parcelamento de IPVA vigente (estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa e o respectivo contribuinte, portanto, em situação regular com a Fazenda estadual, nos termos dos arts. 151, VI c/c 206, ambos do CTN); e

(ii) impossibilidade de o órgão de trânsito emitir o licenciamento do veículo, caso não se verifique a quitação integral do débito tributário (art. 131, § 2º, do CTB).

No entanto, essa circunstância, por si só, não macula o plano de validade da proposição legislativa.

Não obstante, registro que a preocupação exposta pela SEF é relevante e eventualmente pode ser valorada pelo chefe do Poder Executivo para o fim de aposição de veto por contrariedade ao interesse público.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **61MOX51I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 31/01/2023 às 17:19:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzgwXzc4MI8yMDIzXzYxTU9YNTFJ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000780/2023** e o código **61MOX51I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 780/2023

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 239/2022, de iniciativa parlamentar, que “Altera a Lei n. 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para ampliar o prazo de parcelamento do IPVA”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre direito tributário (CRFB, art. 24, I). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de pagamento de tributo. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. 5. Ressalvas quanto à interpretação da lei.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 44/2023-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, com os aditamentos apontados pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 44/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0F871FQK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 31/01/2023 às 18:06:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 31/01/2023 às 19:37:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzgwXzc4MI8yMDIzXzBGODcxRIFL> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000780/2023** e o código **0F871FQK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 0730/2023
Autógrafo do PL nº 239/2022

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 239/2022, que “Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para ampliar o prazo de parcelamento do IPVA”, por ser contrário ao interesse público.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UPUP2144**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 07/02/2023 às 19:08:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzMwXzczMI8yMDIzX1VQVVAYMTQ0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000730/2023** e o código **UPUP2144** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MENSAGEM Nº 085

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 239/2022, que “Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para ampliar o prazo de parcelamento do IPVA”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Ofício nº 023/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e no Parecer nº 44/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 239/2022, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

Com o intuito de subsidiar a manifestação desta Secretaria, os autos foram encaminhados às Diretorias de Administração Tributária - DIAT e do Tesouro Estadual - DITE.

A DIAT expôs (Informação GETRI nº 030/2023 (págs. 14 a 18)):

“(…)

Inicialmente, cumpre-nos contornar os aspectos gerais da ideia trazida pelo PL 239/2022. Pensar em conceder tal parcelamento é uma ideia inconveniente, pois acaba por fugir da necessária isonomia tributária. É justo conceder o parcelamento em 12 parcelas? Apenas se para todos assim o for. Não é possível tornar os bons pagadores (a grande maioria) financiadores dos maus pagadores. O Estado, em seu poder-dever de tributar, não deve ser um caixa onde alguns vão para rolar a dívida. Tanto não é justo conceder tal parcelamento porque, se assim fosse concedido para todos, implicaria na potencial minoração da arrecadação do IPVA em 35%.

Exemplifique-se, supondo que todo o valor lançado mensalmente de IPVA seja igual a doze unidades. Na sistemática atual do IPVA, são lançadas e arrecadadas 120 unidades por ano, independentemente de ser quitado em cota única ou dividido em três...

(…)



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Todavia, na nova sistemática, serão arrecadadas apenas 75 unidades no mesmo exercício, ocorrendo a indevida postergação para o exercício seguinte, ...

(...)

Isso implica em arrecadar efetivamente no mesmo exercício apenas 63% daquilo que se pretendia.

Em termo reais, o valor lançado no exercício 2022 foi de 3,1 bilhão de reais e o valor potencial que deixaria de ser arrecadado no mesmo exercício é de mais de 1 bilhão de reais.

O § 1º do art. 4º-A viola a reserva legal do art. 155-A do CTN ao permitir que Decreto eleve o número de parcelas.

O § 2º do art. 4º-A não deixa claro se é ou não possível parcelar o imposto vencido, bem como dá a entender que o parcelamento realizado até o vencimento não sofrerá incidência de multa, tal suposição contraria disposição do CTN e implica em renúncia de receita ao não cobrar a multa moratória de que trata o art. 10 da Lei do IPVA.

[...]

O § 3º do art. 4º-A estabelece o parcelamento infinito ou *ad eternum*. Na situação do PL, se o contribuinte deixar de pagar 5 das 12 parcelas, terá o direito de mantê-lo ativo, ainda que não haja mais prestações a vencer. Nessa sistemática também se tornará opcional pagar as últimas duas parcelas, já que manterá o crédito tributário com a exigibilidade suspensa e não possibilitará a rescisão do parcelamento.

O § 4º do art. 4º-A traz algo que não é usado nos tributos há bastante tempo, até por existirem decisões que consideram que a correção monetária está dentro da remuneração pela taxa de juros (SELIC, nesse caso). Nesse sentido, o PL onera duplamente a cobrança, posto que a Fazenda Estadual já aplica os juros de mora e a correção monetária nos termos do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981.

Outro parágrafo que não está no PL (mas ali deveria estar) é a fixação do valor mínimo da parcela. Não fixar um valor mínimo de parcela poderá implicar na situação de existirem valores baixos incluídos em parcelamentos nos quais grande parte do valor da parcela se destinará a custear as tarifas bancárias da operação.

Também não encontramos específica disposição que esclareça a possibilidade de parcelar ou não os débitos do contribuinte que estejam inscritos na dívida ativa estadual.

A redação do art. 3º do PL 239/2022 tentou tão somente vedar o parcelamento em cotas ou limitar o poder regulamentar do Executivo. A segunda hipótese contraria o disposto no inciso IV do art. 84 da CF [...].

Se a ideia é vedar o parcelamento em cotas, lembramos que não há correção monetária em tal modalidade e aí somos conduzidos a uma situação em que o legislador proíbe o contribuinte de dividir em três cotas sem correção para ingressar nessa nova modalidade com correção. Se a ideia é vedar o exercício do poder regulamentar, corre-se o risco de tornar impraticável o próprio objeto da lei.



Tome-se nota ainda que pouco adiantará o Estado de Santa Catarina parcelar o crédito tributário em doze parcelas quando, por disposição do § 2º do art. 131 do CTB, ficará o contribuinte impedido de obter o comprovante de licenciamento do veículo até o integral adimplemento de todas as parcelas:

‘§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.’

Por fim, a cláusula de vigência que prevê a inexistência de *vacatio legis* e torna impraticável a aplicação imediata das novas disposições. Ressalta-se que são mais de cinco milhões de veículos a serem gerenciados pelo sistema de arrecadação.

Ainda, há de se ressaltar em qualquer debate que, do total arrecadado em 2022:

1º) quase 60% foi arrecadado em cota única;

2º) a adimplência atinge quase 94% do total lançado;

E ainda que:

3º) a análise histórica aponta que a inadimplência do IPVA foi de cerca de 3% nos exercícios anteriores findos há mais tempo.

Nesse sentido, vale verificar se essa é uma real demanda da população apta a aceitar renúncias de investimentos em outras áreas para bancar as disposições que aqui se tentam incluir.

No vizinho Paraná a alíquota é de 3,5%, no Rio Grande do Sul é de 3% e em Minas Gerais se chega à alíquota de 4% para veículos de passeio. Assim, a pergunta que permanece é por que não valorizamos o que temos de bom em Santa Catarina e ficamos a buscar exemplos naqueles estados que tributam mais que aqui?

Dito isso, a manifestação desta Diretoria, a partir das razões expostas na Informação GEIPVA Nº 77/2023 e nesta Informação GETRI, é pelo VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 239/2022.”

[...]

Já a Diretoria do Tesouro expôs (Ofício DITE/SEF nº 059/2023 (págs. 19 e 20)):

[...]

A matéria, de cunho tributário, foi analisada pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que se posicionou pelo veto integral. Consoante a DIAT, além das impropriedades apontadas, verifica-se que as disposições da proposta refletem na equação financeira do exercício, na medida em que permite a postergação de até 63% da arrecadação do IPVA para exercícios seguintes. Isso, de acordo com a DIAT, teria o condão de relegar R\$ 1 bilhão, previsto para 2023, para os exercícios seguintes.

Assim, devemos alertar que desde 1º de julho de 2022, o Estado, por meio da Medida Provisória n. 255/2022, aderiu à desoneração do ICMS sobre os combustíveis, o que reduziu consideravelmente a receita tributária estadual a partir de então.

Diante disso, o Governo do Estado vem considerando a hipótese de lançar Plano de Ajuste Fiscal, com o objetivo de equalização das despesas públicas à receita estimada.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Há ainda que se considerar a verificação da proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em dezembro/2022, esse indicador atingiu o percentual-limite de 85%, a exigir prudência, tanto no aspecto da despesa como da receita correntes, eis que em se ultrapassando esse percentual poderão ser adotadas medidas de ajuste fiscal.

Diante do exposto, esta Diretoria, em linha com a DIAT, se posiciona contrária ao PL em comento”.

[...]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafa do Projeto de Lei nº 239/2022, sugerindo que o mesmo seja vetado integralmente.

E a PGE, por sua vez, também ressaltou que o PL em questão apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que o proprietário de veículo automotor que aderisse a determinado número de parcelas para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ficaria impedido de obter o comprovante de licenciamento do veículo até o integral adimplemento destas e, por conseguinte, impedido de circular com seu veículo, por força do disposto no § 2º do art. 131 e no art. 133 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), conforme os seguintes fundamentos:

[...] faz-se importante registrar que, ainda que o projeto de lei pretenda o parcelamento do IPVA em 12 (doze) parcelas (ou 24 parcelas, conforme autorizado pela norma), referido parcelamento não terá o condão de possibilitar que os contribuintes aderentes a esse número de parcelas circulem com seus veículos sem infringir outras regras previstas na legislação de trânsito, notadamente aquela que exige que o veículo esteja licenciado (art. 131, CTB).

É dizer, a eventual sanção da norma não pode levar a essa interpretação, sob pena de se impingir ao Estado o patrocínio de cometimento de infrações de trânsito aos contribuintes que aderirem ao benefício.

Em outras palavras, não pode o Estado de Santa Catarina criar uma expectativa nos seus contribuintes de regularização de seu veículo perante o órgão de trânsito durante o período de parcelamento.

Recentemente, esta PGE foi instada a se manifestar a respeito do Autógrafa do Projeto de Lei n. 273/2020, que dispunha sobre o parcelamento do IPVA nas condições que especificava. Diferentemente do Autógrafa que ora se analisa, aquele Autógrafa possuía o seguinte dispositivo:

“Art. 4º A concessão do licenciamento de veículo automotor pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN/SC) poderá ser realizada após o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento de que trata esta Lei.”

Contra referido artigo, o Procurador do Estado André Doumid Borges apontou inconstitucionalidade formal por inobservância das regras de repartição de competências legislativas, entendendo que o dispositivo invadia a competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, CRFB).



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ocorre que, apesar de ter vislumbrado inconstitucionalidade apenas em relação ao art. 4º, o parecerista recomendou veto total ao projeto de lei, sob os seguintes fundamentos (Parecer n. 121/21-PGE):

“Por fim, deve-se ressaltar que, embora a inconstitucionalidade apontada se refira apenas ao disposto no art. 4º do autógrafo, sugere-se o veto total do projeto de lei. É que o parcelamento previsto no autógrafo não terá o condão de atingir a sua finalidade precípua, que é possibilitar que os contribuintes que aderirem ao parcelamento possam circular com seus veículos sem infringir outras regras previstas na legislação de trânsito, notadamente aquela que exige que o veículo esteja licenciado (art. 133 do CTB). E mais: não pode o Estado de Santa Catarina, ao conceder um parcelamento que não regularizará o licenciamento do veículo, ‘patrocinar’ o cometimento de infrações de trânsito aos contribuintes que aderirem ao benefício, sob pena, inclusive, de sua eventual responsabilização. Em outras palavras, não pode o Estado de Santa Catarina oferecer aos seus contribuintes a possibilidade de parcelar um débito, criando uma expectativa de regularização e, ao mesmo tempo, não lhes oferecer a benesse desse parcelamento, que, em última análise, seria o fornecimento de registro e licenciamento do veículo automotor.”

Note-se que a mesma preocupação com a interpretação da lei ocorrida no Parecer n. 121/21-PGE aqui se repete, uma vez que a situação abstrata da lei pode criar essa expectativa no intérprete (de regularização de seu veículo perante os órgãos de trânsito enquanto paga o parcelamento do IPVA).

A diferença é que, no projeto de lei em exame, essa “expectativa de regularidade” não está explícita no texto da norma, ao contrário do que ocorreu no projeto de lei anterior (que, inclusive, veio a causar a sua inconstitucionalidade formal por violação à competência da União).

Assim, [...] tem-se que a proposição deve ser interpretada no sentido de que o parcelamento do IPVA nos moldes como autorizada não terá o condão de postergar, suspender ou obstar a necessidade de licenciamento anual dos veículos.

[...]

Reitere-se, porém, que eventual sanção ao projeto não terá o condão de possibilitar que os contribuintes aderentes ao parcelamento do IPVA circulem com seus veículos sem infringir outras regras previstas na legislação de trânsito, notadamente aquela referente ao licenciamento anual (art. 131, *caput*, e § 2º, do CTB).

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4O16RKU8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 07/02/2023 às 19:08:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzMwXzczMI8yMDIzXzRPMTZSS1U4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000730/2023** e o código **4O16RKU8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 207/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2023.

Referência: Mensagem nº 085

Senhora 1ª Secretária,

Encaminho a essa Secretaria a mensagem do senhor Governador do Estado, acima referenciada, pela qual veta totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 239/2022, que “Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para ampliar o prazo de parcelamento do IPVA”.

Atenciosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário-Chefe da Casa Civil

Senhora
DEPUTADA ANA PAULA DA SILVA
1ª Secretária da Assembleia Legislativa
Nesta

ofa_vt_PL_239_22

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DLOU7815**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 07/02/2023 às 18:17:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzMwXzczMI8yMDIzX0RMT1U3ODE1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000730/2023** e o código **DLOU7815** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.